

[\(Revogada pela Lei 7.256, de 12 de dezembro de 2023\)](#)

LEI Nº 5628, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

[Texto original](#)

[Texto compilado](#)

~~Dispõe sobre as espécies do Licenciamento Ambiental Simplificado (L.A.S.) no Município de Betim e dá outras providências.~~

~~O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do Município de Betim as classes 0 (zero), 01 (um) e 02 (dois) do Licenciamento Ambiental Simplificado, criado por meio da Lei nº 3.274, de 20 de dezembro de 1999.~~

~~Art. 2º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado no Município de Betim são divididos em três classes:~~

~~I— Licenciamento Ambiental Simplificado (L.A.S.) Classe 0 (zero);~~

~~II— Licenciamento Ambiental Simplificado (L.A.S.) Classe 1 (um);~~

~~III— Licenciamento Ambiental Simplificado (L.A.S.) Classe 2 (dois).~~

~~§ 1º A classificação dos empreendimentos e atividades enquadrados na LAS Classe 0 (zero) será estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), por meio de Deliberação Normativa.~~

~~§ 2º A classificação dos empreendimentos e atividades a serem enquadrados nas Classes 1 e 2 deverá ser a constante da Deliberação Normativa nº 74, do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), de 09 de setembro de 2004.~~

~~§ 3º A Licença Ambiental Simplificada, em suas três modalidades, será expedida em etapa única, desonerando das fases de licença prévia, licença de instalação e licença de operação.~~

~~Art. 3º A Licença Ambiental Simplificada Classe 0 (zero) será concedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (Redação original)~~

~~Art. 3º As Licenças Ambientais Simplificadas Classes 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois), serão concedidas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 6.299, de 27 de dezembro de 2017.\)](#)~~

~~Art. 4º A competência para concessão da LAS Classes 1 e 2 é do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA). [\(Revogado pela Lei Municipal nº 6.299, de 27 de dezembro de 2017.\)](#)~~

~~Art. 5º O rito, os critérios, prazos, procedimentos, recursos e condições para o requerimento, análise, concessão e renovação da Licença Ambiental Simplificada, serão expedidos pelo CODEMA, por meio de Deliberação Normativa.~~

~~Art. 6º A Licença Ambiental Simplificada terá os seguintes prazos de validade:~~

~~I— LAS Classe 0: 4 (quatro) anos;~~

~~II— LAS Classe 1: 4 (quatro) anos;~~

~~III— LAS Classe 2: 4 (quatro) anos. (Redação original)~~

~~Art. 6º A Licença Ambiental Simplificada terá os seguintes prazos de validade:~~

~~I— LAS Classe 0: 5 (cinco) anos;~~

~~II— LAS Classe 1: 5 (cinco) anos;~~

~~III— LAS Classe 2: 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 6.299, de 27 de dezembro de 2017.\)](#)~~

~~§ 1º Os empreendimentos que, nos termos da ABNT NBR ISO 14001, apresentarem certificação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA) por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacionalmente reconhecido, poderão fazer jus ao acréscimo de 1 (um) ano no prazo de validade da Licença em vigor, para as Classes 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois), desde que devidamente requerida antes do término da vigência da LAS e comprovada a condição no processo de licenciamento.~~

~~§ 2º Todo empreendimento e atividade que, por suas características, não enquadrar nas classificações existentes no âmbito desta lei, poderão ser convocados e/ou enquadrados na LAS Classe 0, mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.~~

~~Art. 7º Os custos de reembolso pela análise de pedido de licenciamento ambiental simplificado, assim como de revalidação da Licença, serão previamente ressarcidos ao Município, pelo requerente, conforme valores fixados em Decreto.~~

~~§ 1º Os custos de reembolso pela análise do pedido de revalidação da licença deverão se limitar a 70% (setenta por cento) do valor pago pela licença original. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 6.299, de 27 de dezembro de 2017.\)](#)~~

~~§ 2º As taxas de reembolso da análise do Licenciamento Ambiental Simplificado serão reajustadas anualmente pelo índice geral de reajuste de preços públicos do Município, devendo, porém, estar limitadas aos valores máximos praticados pelo Estado para classes idênticas.~~

~~§ 3º A indenização dos custos de análise dos pedidos de licenciamento ambiental simplificado poderá ser dividida em parcelas iguais, mensais e consecutivas.~~

~~Art. 8º A indenização dos custos da análise do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida.~~

~~Art. 9º A decisão sobre a concessão da Licença Ambiental Simplificada será precedida de Relatório de Histórico Ambiental e mediante Parecer Técnico e Jurídico conclusivos, elaborados pela Divisão de Fiscalização Ambiental e Saneamento Urbano, Divisão de Licenciamento Ambiental e Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, respectivamente. (Redação original)~~

~~Art. 9º A decisão sobre a concessão da Licença Ambiental Simplificada será precedida de Relatório de Histórico Ambiental oriundo da Divisão de Fiscalização Ambiental e mediante Parecer Técnico e Jurídico conclusivos, elaborados pela Divisão de Licenciamento Ambiental e~~

~~Coordenadoria Técnica de Legislação Ambiental, ambas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, respectivamente. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 6.299, de 27 de dezembro de 2017.](#))~~

~~Art. 10— O Licenciamento Ambiental Simplificado deve anteceder à instalação, à modificação, à ampliação e ao funcionamento de empreendimentos e atividades.~~

~~Art. 11— A regulamentação da concessão da Licença Ambiental Simplificada será estabelecida através de Deliberação Normativa do CODEMA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.~~

~~Art. 12— Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.~~

~~Art. 13— Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Prefeitura Municipal de Betim, 27 de novembro de 2013.~~

~~CARLAILE JESUS PEDROSA  
Prefeito Municipal~~

~~(Originária do Projeto de Lei nº 361/13, de autoria do Poder Executivo Municipal)~~

~~Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim Nº 872, 28 de novembro de 2013.~~